



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000862/2002-48
Recurso nº : 123.301
Acórdão nº : 201-77.756



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FONTHE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DCTF. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Dispensável o lançamento de débitos declarados como devidos pelo contribuinte via DCTF.

COFINS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

O contribuinte que efetua a compensação com amparo em decisão judicial age em conformidade com a lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONTHE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

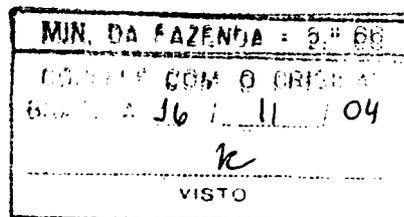
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
SECRETARIA 16/11/04

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000862/2002-48
Recurso nº : 123.301
Acórdão nº : 201-77.756

Recorrente : FONTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5/10 para cobrança dos valores devidos e não recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no mês de maio de 1997.

À fl. 6, foi consignado que se trata de "*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*" e "*falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais*".

O Anexo I ao auto de infração aponta a não confirmação da "*compensação sem DARF*" que teria sido feita com créditos objeto do Processo Judicial nº 97.600.2073-4, tal como informado na DCTF.

Já o Anexo II ao auto de infração demonstra a falta de recolhimento da multa de mora em relação ao débito recolhido com atraso.

Inconformada a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 1/2, na qual aduz que efetuou a compensação mediante autorização judicial, Processo nº 97.600.2073-4, que trata dos recolhimentos indevidos de Finsocial.

No que tange à multa que não teria sido recolhida, confirma que não o fez e, portanto, realiza o pagamento trazendo o comprovante de fl. 60.

A decisão de primeira instância, fls. 67/69, manteve o lançamento sob o argumento de que o litígio permanece apenas em relação ao valor que teria sido compensado.

Contudo, não há decisão judicial autorizando tal procedimento.

A recorrente interpõe recurso voluntário às fls. 75/77, reafirmando seus argumentos.

Foram acostados os documentos relativos à ação judicial que demonstram o trânsito em julgado da decisão a favor da ora recorrente, fls. 79/100.

Subiram os autos após o arrolamento de bens e de direitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000862/2002-48
Recurso nº : 123.301
Acórdão nº : 201-77.756

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/11/04
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Na esteira de inúmeros julgados desta Corte, entendo que o debate nestes autos não procede.

Isto porque devem ser excluídos do lançamento os valores declarados pela contribuinte via DCTF, posto que a mesma é reconhecida como meio hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de auto de infração.

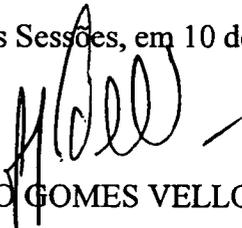
Além disso, restou demonstrado que a contribuinte possui autorização judicial para realizar a compensação, cabendo ao Fisco apenas verificar se o montante do crédito é suficiente para extinguir o débito.

Efetuar o lançamento desconsiderando o direito ao crédito é violar a decisão judicial, coisa que deve ser repelida por este Colegiado.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração, tendo em vista a autorização judicial para compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

son